

# SUBSTITUTIVO E NOVO RELATÓRIO DO PLP 459/2017 NÃO CORRIGEM INCONSTITUCIONALIDADES E LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS PROVOCADOS PELA “SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS”

Qual governante ficaria contente de receber **R\$ 200 milhões** emprestados e, em contrapartida, se obrigar a entregar R\$ 880 milhões de créditos tributários líquidos e certos, acrescidos de **atualização monetária, mais juros de 1% ao mês, mais taxas onerosíssimas???** Isso aconteceu em Belo Horizonte, onde uma CPI da Câmara Municipal investigou a “Securitização de Créditos” e documentou que em pouco mais de 3 anos, o Município já havia devolvido tudo que recebeu antecipadamente e ainda acumulou um prejuízo de quase R\$ 70 milhões, isto é, **sem esse esquema, teria R\$ 70 milhões a mais em seu caixa; além da perda com ônus excessivo decorrentes de taxas de estruturação etc., ou seja, em pouco tempo perdeu muito mais que recebeu.**

O PLP 459/2017 - inclusive em seu novo relatório de 5/12/2018 - tenta “legalizar” esse tipo de esquema que, embora seja até inconstitucional, já foi implantado em Belo Horizonte (PBH ATIVOS S/A), Minas Gerais (MGI PARTICIPAÇÕES S/A) e São Paulo (CPSEC S/A) por exemplo. Em todos esses locais, esse negócio foi “vendido como solução”, **mas tem provocado danos financeiros, econômicos e patrimoniais irreparáveis, tendo em vista que instituições financeiras passaram a se apoderar diretamente de grande parte do fluxo da arrecadação de tributos, antes que tais recursos alcançassem os cofres públicos.**

## INCONSTITUCIONALIDADE

O novo substitutivo não sana a inconstitucionalidade do PLP 459/2017, em especial o Art. 167, IV, que veda expressamente a vinculação de receita de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa! Por isso tal projeto não tramitou pela CCJ, onde certamente seria arquivado de imediato!

## INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O novo substitutivo mantém a incompatibilidade e inadequação financeira do PLP 459/2017, que afronta toda a legislação de finanças do país,

segundo a qual todos os recursos públicos devem alcançar o orçamento público e deste só podem sair em obediência à lei orçamentária (LOA), seja federal, estadual, distrital ou municipal. O PLP 459/2017 vincula e desvia recursos, pois “autoriza” o Estado a “ceder o direito ao recebimento de **créditos tributários**” **que deixarão de fazer parte do orçamento público** e irão diretamente, **por fora**, para investidores privilegiados que adquiriram as debêntures sênior emitidas pela empresa estatal que está sendo criada para operar esse esquema financeiro! **Não existe estudo do impacto financeiro e orçamentário decorrente da perda correspondente ao desvio direto de recursos para investidores privilegiados, o que impede a aprovação desse projeto.**

## DESVIO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA

O novo substitutivo apresentado em 05/12/2018 continua admitindo a “**cessão do direito ao recebimento de créditos tributários**”, ou seja, escancara a entrega do fluxo da arrecadação tributária, de tal forma que tais recursos pagos pelos contribuintes serão cedidos para conta vinculada a empresa estatal ou fundo financeiro criados para operar esse esquema, os quais funcionam como mero veículo de passagem para a contratação e pagamento da operação de crédito ilegal. Assim, em vez de chegar aos cofres públicos, os recursos cedidos serão sequestrados em favor de bancos privilegiados que adquirem as debêntures sênior e viabilizam o empréstimo inicial ilegal.

## OPERAÇÃO DE CRÉDITO ILEGAL

O novo substitutivo mantém a realização da operação de crédito ilegal. Tal operação está bem sutil e disfarçada no inciso VII do parágrafo 1o, que menciona “**integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios**”. Ora, quem irá fazer tal pagamento integral? O investidor privilegiado que compra as debêntures sênior emitidas pela empresa estatal criada para operar o esquema e, em troca, passa a ter o direito de receber diretamente o fluxo da arrecadação tri-

butária. Todas as fases da operação de crédito ilegal estão contidas nesse esquema, porém, de uma forma muito mais grave, pois **não há qualquer limite para o valor do compromisso assumido em troca da antecipação de receitas ilegal, nem limite para os juros.** Além de ferir a LRF e toda a legislação de finanças do país, essa operação de crédito disfarçada tem sido onerosíssima, pois quem recebe 200 não fica devendo 200, mas sim 880+IPCA+1%aomês!

### **PREJUÍZOS DECORRENTES DO ÔNUS ILIMITADO**

O novo substitutivo mantém o cheque em branco contido no termo “**onerosamente**”, o qual tem justificado a assunção de compromisso financeiro muitas vezes superior ao valor recebido antecipadamente na operação de crédito ilegal (200 versus 880+IPCA+1%aomês); aplicação de juros indecentes (IPCA + 11% ou até mais); taxas de administração e estruturação exorbitantes (em Goiás as taxas chegariam a R\$325 milhões, o que acabou provocando a suspensão da operação); além da perda de controle dessa parte da arrecadação desviada para contas vinculadas que só podem receber ordens dos bancos privilegiados que adquirem as debêntures sênior. **Ao ceder o fluxo da arrecadação, o PLP 459/2017 compromete o Estado com garantias, sem estabelecer qualquer limite para isso, comprometendo o orçamento atual e futuro.**

### **ILUSÃO: SÓ SERÃO NEGOCIADOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – PODRES...**

O novo substitutivo contém contradição insanável, pois ao mesmo tempo em que diz (caput do art. 39-A) que só será entregue o direito de receber os créditos tributários inscritos em dívida ativa ou não tributários, deixa em aberto o “direito ao recebimento **do crédito**” em geral (parágrafo 1o, inciso V do mesmo artigo). Ora, qual investidor vai querer emprestar dinheiro a governos, sujeitando-se a receber seus juros e amortizações com base em créditos podres? **Quem compra algo podre????** Em todos os casos analisados, o crédito podre só serviu para aumentar a base de cálculo para a cobrança de onerosíssimas taxas de administração e estruturação! **O que tem sido cedido aos investidores privilegiados é o dinheiro já arrecadado, pro-**

veniente de créditos líquidos e certos, sem risco algum de recebimento. A cobrança dos créditos tributários continua com a Fazenda Pública (inciso III do parágrafo 1o do art. 39-A). Caso houvesse a privatização da cobrança dos créditos tributários, grandes devedores (ou seus prepostos) poderiam até comprar sua própria dívida, pagando preços irrisórios, o que comprometeria ainda mais a arrecadação tributária.

### **FALTA DE TRANSPARÊNCIA**

Não há transparência alguma em relação ao comprometimento orçamentário – atual e futuro, que prejudicará inclusive futuros governantes. **Os valores do fluxo dos créditos cedidos não constam dos orçamentos públicos, pois transitam em uma espécie de “Caixa 2”** que são as “contas vinculadas” criadas na rede bancária e, destas, se destinam diretamente aos investidores. Em Belo Horizonte foi necessária uma CPI para se descobrir tais valores.

### **ILUSÃO: NÃO EXISTE ALTERNATIVA PARA OS ESTADOS...**

Existem diversas alternativas legítimas fora desse inconstitucional PLP 459/2017 que podem ser implementadas imediatamente, trazendo importantes recursos para os estados. É urgente reparar as perdas históricas com a Lei Kandir (estimadas em R\$ 269 bilhões de 1997 a 2016), e devolver aos estados o que estes já pagaram a mais para a União, desde o final da década de 90, em decorrência da aplicação ilegal do anatocismo (Súmula 121 do STF) conforme liminares que chegaram a ser concedidas pelo STF em 2016. **O governo federal tem mais de R\$ 1,2 TRILHÃO em caixa, e pode ressarcir os estados e municípios!!!** Ademais, é preciso fortalecer a administração tributária e corrigir as distorções tributárias que impedem o aumento da arrecadação, conforme diversas alternativas já apresentadas.

Como governadores e prefeitos podem estar interessados em negócio que comprovadamente tem provocado graves danos financeiros, econômicos e patrimoniais? Apelamos para que conheçam melhor os riscos desse esquema e impeçam a sua implementação em seus respectivos entes federados, e apelamos aos deputados e deputadas federais para que **REJEITEM O PLP 459/2017.**

**Para saber mais acesse [www.auditoriacidada.org.br](http://www.auditoriacidada.org.br)**



Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida  
SAUS, Quadra 5, Bloco N, 1º andar – Brasília/DF – CEP: 70.070-939  
Edifício Ordem dos Advogados do Brasil  
Telefone (61) 2193-9731  
E-mail: [contato@auditoriacidada.org.br](mailto:contato@auditoriacidada.org.br) - [auditoriacidada@gmail.com](mailto:auditoriacidada@gmail.com)  
- <http://www.auditoriacidada.org.br/>